



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR RURDINEY

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTÓCOLO
Nº 1193/2022
DATA: 07/03/2022
Ass: 

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E
DEMAIS VEREADORES;

O Vereador firmatário do presente vem, mui respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência, na forma legal e regimental em vigor, que após ser dada ciência ao plenário desta Casa de Leis e, posteriormente, seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte:

REQUERIMENTO nº 38 /2022

Solicito ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal da Serra, por meio da secretaria competente, **PEDIDO DE INFORMAÇÃO** a respeito da aplicação da Lei 3.942, de 11 de setembro de 2012, regulamentada pelo Decreto n.º 6.636, de 05 de outubro de 2015.

A Lei Municipal n.º 3.942/2012 dispõe sobre a remoção, guarda e liberação de veículos em estado de abandono nas vias e logradouros públicos do Município da Serra. Vejamos o que dispõe o artigo 1º da Lei em comento, *in verbis*:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remoção, guarda e liberação de veículos em estado de abandono, em vias e logradouros públicos do Município da Serra, do recolhimentos dos mesmos a depósito e dá outras providências.”

Cumpre esclarecer os princípios que regem toda a administração pública, constante da Magna Carta em seu artigo 37, vejamos:

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315
www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380032003600380034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR RURDINEY

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA** e, também, ao seguinte:*

(...)”

No que diz respeito ao princípio da legalidade, é natural a regulamentação de todos os atos administrativos, pois, como determina o mandamento constitucional, a administração pública só está autorizada a fazer o que a lei determina. Hely Lopes Meirelles define:

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.**”*

Por isso, o Princípio da Legalidade acompanha qualquer ato, decisão ou negócio realizado pela Administração e faz parte da construção da fé pública que possui os atos praticados pelos funcionários públicos.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315
www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380032003600380034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR RURDINEY

Ocorre que, apesar do pleno vigor da legislação em estudo, que inclusive já foi regulamentada pelo Executivo através do Decreto n.º 6.636, de 05 de outubro de 2015, cujos efeitos deveriam irradiar pelo ordenamento jurídico, garantindo a remoção de veículos deixados em estado de abandono nos logradouros do nosso Município, o que se observa é que não passa de mais um papel no emaranhado de Leis Municipais, que aguardam adormecidas pelo seu cumprimento.

Convém destacar que a legislação em comento é importante para combater a crescente demanda de retirada de veículos e carcaças abandonadas em vias públicas, de modo a promover um ambiente livre dos problemas advindos dessa prática, principalmente no que tange às consequências nocivas ao cidadão, seja para ocultação de marginais, ou tornando-se criadouros de animais e insetos nocivos à saúde humana e poluição do solo.

É da própria Constituição Federal que emana a primária e essencial estrutura do direito administrativo como ramo autônomo do direito, assim como, os fundamentos necessários à validade do ato administrativo. Com efeito, não obstante a sapiência do legislador constituinte, especial atenção deve ser dirigida à extensão e alcance do poder normativo contido no "caput" do Art. 37 da Lei Fundamental. Isto porque, sua observação é incondicional e vincula todos os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, em todas as esferas de poder.

A Lei Municipal n.º 3.942/2012, aliada ao Decreto n.º 6.636/2015, são suficientes para combater o infortúnio gerado pelo abandono de veículos para ruas e avenidas do nosso município, tendo em vista que as legislações em comento apresentam diversas alternativas, por exemplo, remoção, guarda, notificação do proprietário, seja através de

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315
www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380032003600380034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR RURDINEY

notificação pessoal ou via edital, multas, incluindo ainda, a realização de hasta pública em veículos não reclamados. Além disso, a legislação em estudo cuidou de descrever diversos tipos de veículos, o que ampliou abundantemente o campo de atuação.

Portanto, com fundamento no inciso XXIII, art. 95, da Lei Orgânica Municipal, e em observância aos princípios constitucionais esculpidos na Carta da República, principalmente no que tange à legalidade, requer seja esclarecido à esta Casa de Leis:

- a) Quais medidas o Município da Serra vem adotando para garantir a efetividade da Lei 3.942, de 11 de setembro de 2012, devidamente regulamentada pelo Decreto n.º 6.636, de 05 de outubro de 2015;
- b) Quantidade de veículos removidos dos logradouros do município após a Lei 3.942/2012;
- c) Endereço completo do depósito constante do art. 5º da Lei 3.942/2012;
- d) Cópia das notificações, sejam elas editalícias ou pessoais, decorrentes da Lei 3.942/2012 expedidas aos infratores, apresentando cópia das mesmas;
- e) Cópia dos contratos das empresas responsáveis pela remoção dos veículos;
- f) Quantidade de veículos levados em hasta pública, conforme dispõe o art. 9º da Lei 3.942, de 11 de setembro de 2012;
- g) Quantidade de multas aplicadas aos proprietários de veículos abandonados, conforme prevê o art. 6º, da Lei 3.942/2012;

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315
www.camaraserra.es.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR RURDINEY

A resposta ao requerimento poderá ser enviada através de ofício direcionado ao gabinete ou através do e-mail: vereadorrurdiney@camaraserra.es.gov.br. Certos do atendimento, formulamos desde já os protestos de mais elevada estima e consideração.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 03 de março de 2022.



RURDINEY DA SILVA
PROFESSOR RURDINEY
VEREADOR

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315
www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380032003600380034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.



LEI Nº 3942, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012***DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO,
GUARDA E LIBERAÇÃO DE
VEÍCULOS EM ESTADO DE
ABANDONO NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DA SERRA,
RECOLHIDOS AO DEPÓSITO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A **PREFEITA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remoção, guarda e liberação de veículos em estado de abandono, em vias e logradouros públicos do Município da Serra, do recolhimento dos mesmos a depósito e dá outras providências.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por veículo em estado de abandono:

I - o veículo estacionado, ininterruptamente, no mesmo local, por período superior a 30 (trinta) dias, salvo nos casos autorizados pelo Poder Público Municipal;

II - o veículo agrícola, a máquina industrial, o reboque ou semi-reboque não atrelado ao veículo trator e o veículo publicitário estacionado, ininterruptamente, no mesmo local, por período superior a 30 (trinta) dias;

III - o veículo que apresente sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocar com segurança pelos próprios meios, estacionado ininterruptamente, no mesmo local, por período superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Contar-se-ão os prazos previstos neste artigo a partir da constatação do estado de abandono feita pelo Departamento de Operações de Trânsito, da Secretaria de Defesa Social.

Art. 3º Os veículos em estado de abandono estão sujeitos às sanções previstas no Código Municipal de Posturas, inclusive à remoção da via pública para o pátio de depósito de veículos, designado pelo Município.

Art. 4º A remoção do veículo abandonado deve ser, sempre que possível, precedida de notificação a seu proprietário, emitida pela Autoridade Municipal de Trânsito ou por seu representante designado, por meio de correspondência com aviso de recebimento para que se retire o veículo da via ou logradouro público, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da notificação, sob pena de remoção pelo Órgão Municipal competente.

§ 1º Consideram-se veículos, para efeito desta lei:

I - automotor;

II - elétrico;



- III - de propulsão humana;
- IV - de tração animal;
- V - reboque;
- VI - semi-reboque;
- VII - sucatas;
- VIII - carcaças;
- IX - similares.

§ 2º Não sendo localizado o proprietário do veículo, deve ser feita a notificação por edital a ser publicado no Diário Oficial em uma única vez.

§ 3º Constará da notificação prevista neste artigo:

I - nome do proprietário do veículo que constar dos registros do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN:

II - a marca e o modelo do veículo:

III - os caracteres da placa de identificação do veículo:

IV - o local, a data e o horário da constatação do abandono:

V - o prazo para retirada do veículo:

VI - a assinatura da Autoridade de Trânsito.

§ 4º A ausência de um ou mais elementos na notificação não importará na nulidade da mesma, desde que o notificado e o veículo estejam devidamente identificados.

§ 5º Não sendo identificado o proprietário do veículo em virtude da falta de placa de identificação ou do elevado grau de deterioração que torne ilegível seus caracteres, a notificação será necessariamente feita na forma do § 2º do Artigo 4º, na qual constará apenas:

I - a marca, modelo e o número do chassi, conforme o que for possível identificar;

II - o local, a data e o horário da constatação do abandono;

III - o prazo para retirada do veículo;

IV - a assinatura da Autoridade de Trânsito.

§ 6º Após devidamente notificado o proprietário do veículo, para a adoção de providências cabíveis, deverá ser encaminhado à SEDUR/DFOP (Secretaria de Desenvolvimento Urbano/ Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas) o relatório



elaborado pelo setor competente, de modo a viabilizar a aplicação das sanções previstas no Código de Postura.

Art. 5º Depois de notificado o proprietário na forma prevista no Artigo 4º e decorrido o prazo estabelecido nas notificações, o veículo será imediatamente recolhido ao depósito pelo Departamento de Operações de Trânsito (SEDES/DOT).

Art. 6º O veículo removido para o depósito ficará ali recolhido e nele permanecerá até a sua restituição ao proprietário, o que somente se dará após o pagamento das multas a ele vinculadas e despesas de remoção e estadia, bem como do atendimento às normas e procedimentos estabelecidos pelo DETRAN/ES e, desde que esteja regularmente licenciado, quando for o caso.

Art. 7º No momento da remoção do veículo ao depósito, o mesmo será lacrado em todas as portas, nas tampas do motor, da mala e do combustível, será fotografado em todos os ângulos, com a finalidade de identificar alguma avaria já existente, e será preenchida a Guia de Recolhimento de Veículo-GRV, sendo posteriormente conduzido ao depósito.

Art. 8º O setor competente poderá dar conhecimento por escrito às Autoridades Policiais, para os efeitos que lhes forem convenientes, acerca dos veículos depositados e considerados abandonados, presumindo-se que essas entidades policiais nada têm a dizer se, no prazo de 30 (trinta) dias, não apresentarem resposta.

~~**Art. 9º** O veículo recolhido ao depósito na forma do Artigo 5º, e não reclamado por seu proprietário no prazo de 90 (noventa) dias, será levado à hasta pública, nos termos do artigo nº 328, do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução nº 331/2009 do CONTRAN, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas, tributos, diárias, remoção e encargos legais, sendo o restante, se houver, depositado na conta do ex-proprietário, na forma da Lei.~~

Art. 9º O veículo recolhido ao depósito na forma do Art. 5º e não reclamado por seu proprietário no prazo de 60 (sessenta) dias, será avaliado e levado a leilão, nos termos do Art. nº 328, do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução nº 623/2016 do CONTRAN, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas, tributos, diárias, remoção e encargos legais, sendo o restante, se houver, depositado na conta do ex-proprietário, na forma da Lei. (Redação dada pela Lei nº 5049/2019).

Parágrafo único. Os materiais recolhidos sem identificação e não procurados pelos proprietários no prazo de 90 (noventa) dias e que não forem passíveis de hasta pública, nos termos da Resolução nº 331/2009 do CONTRAN, serão encaminhados para destinação final pelo Município, na forma do Código Municipal de Posturas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra, aos 11 de setembro de 2012.

**MADALENA SANTANA GOMES
PREFEITA EM EXERCÍCIO**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal da Serra.



DECRETO Nº 6636, DE 05 DE OUTUBRO DE 2015.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 3.942/2012, QUE DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO, GUARDA E LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS EM ESTADO DE ABANDONO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA SERRA, RECOLHIDOS AO DEPÓSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município e considerando o disposto nos artigos 356 a 361 da Lei Municipal nº 3.833/2011,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e a crescente demanda para retirada de veículos e carcaças abandonadas em vias públicas, de modo a promover um ambiente livre dos problemas advindos dessa prática;

CONSIDERANDO as consequências nocivas ao cidadão, seja para a ocultação de marginais, ou tornando-se criadouros de animais nocivos à saúde humana, poluição do solo entre outros,

DECRETA:

Art. 1º A constatação do veículo abandonado em via pública será realizada por equipe do Departamento de Operações de Trânsito, que procederá a elaboração de relatório circunstanciado e deixará fixado em local visível no veículo a notificação, alertando para sua retirada no prazo de 15 dias.

§ 1º Findado o prazo acima, será feita notificação, por meio de correspondência, ao proprietário do veículo (caso seja identificado), para que proceda a sua retirada num período improrrogável de 48 horas.

§ 2º Quando não for possível identificar o proprietário do veículo, deverá haver publicação de edital em Diário Oficial e deverão seguir previsão constante nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.942/2012.

Art. 2º Somente será realizada a retirada de veículo abandonado em via pública sem que sejam observados os prazos previstos na Lei Municipal nº 3.942/2012 e neste Decreto, caso seja constatada:

- I. evidente consequência nociva aos transeuntes;
- II. prejuízo à circulação viária;
- III. ou eminente risco a fatores como saúde e

segurança pública.

§ 1º Sendo necessária a remoção na hipótese do artigo anterior, obrigatório a elaboração do relatório circunstanciado, inclusive dando ênfase aos incisos I, II e III do artigo 2º deste Decreto.

Art. 3º Os veículos recolhidos serão encaminhados para local destinado para alocação desses veículos/carcaças.

Parágrafo único. Os veículos não reclamados por seus proprietários num prazo de 90 dias serão levados à hasta pública, conforme previsto no artigo 9º da Lei Municipal nº 3942/2012.

Art. 4º Todos os veículos estacionados em locais previstos pelo artigo 181 da Lei Federal nº 9.503/1997, não passarão pelos procedimentos previstos na Lei Municipal nº 3.942/2012 e no presente Decreto.



Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal em Serra, aos 5 de outubro de 2015.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal da Serra.

